



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL Nº 0000112-37.2015.815.0361 —
Comarca de Serraria.**

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Paulo Renato Guedes Bezerra

Apelado : Eberson Freire Pereira

Advogado : Ana Natasha Mendes Vaz Santa Cruz (OAB/PB 14386)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - SENTENÇA ILÍQUIDA – CONHECIMENTO - COBRANÇA – AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – AUSÊNCIA DO CORRESPONDENTE INCREMENTO REMUNERATÓRIO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO SOB O PÁLIO DA REPERCUSSÃO GERAL – VALORES DEVIDOS – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – MODIFICAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DO APELO.

- “A Corte de Justiça Paraibana, em sessão administrativa, ocorrida no dia 07 de janeiro de 2015, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB n.º 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória. - A questão recorrida encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal(...) para determinar que sejam pagas as horas extraordinárias de trabalho, seguindo a fórmula prevista na Constituição Federal (art. 7.º XVI)...” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00126121420148150251, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-09-2016)

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível e Remessa Oficial** em face da sentença de fls. 77/81, proferida nos autos da **Ação de Cobrança** proposta por **Eberson Freire Pereira** em face do **Estado da Paraíba**, que julgou procedente o pedido, condenando o Estado da Paraíba no pagamento ao autor dos valores atrasados, correspondente às diferenças devidas e não pagas, referentes ao pedido em que trabalharam uma hora a mais sem majoração remuneratória, relativos ao quinquênio anterior a data da efetiva redução da jornada de trabalho (Portaria 001/2015), devidamente atualizados pelo INPC, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento), a serem apurados em sede de liquidação de sentença. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais os quais fixou em 10 (dez) por cento sobre o valor apurado.

Em suas razões recursais, o Estado da Paraíba alega que a jornada de trabalho diária cumprida pelos servidores do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba é aquela definida na Resolução CNJ nº 88/2009, nas Resoluções TJ nº 33/2009 e 14/2014, além da LC nº 58/2003, em que são admitidas as 7 horas ininterruptas ou 8, com intervalo. (fls. 85/104). Por fim, requer a aplicação da Lei nº 9.494/97 quanto à atualização monetária.

Contrarrazões às fls. 109/121.

Em Parecer de fls. 129/130, a Douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retome o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o relatório.

Decido.

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas**.*

Portanto, **conheço, DE OFÍCIO, da remessa oficial.**

O autor, servidor público do Poder Judiciário, afirma fazer jus ao recebimento de horas extras, proveniente da exasperação de sua jornada de trabalho, durante o período de vigência da Resolução n.º 88/2009, do Conselho Nacional de Justiça, que ampliou em uma hora diária a jornada dos servidores do Judiciário, sem, contudo, aumentar a sua remuneração.

Conforme contracheque de fl. 18, verifica-se que o autor ocupa o cargo de analista judiciário do Poder Judiciário Paraibano, desde 2002.

Ao apreciar a controvérsia, o Juízo “*a quo*” julgou procedente o pedido autoral.

Pois bem.

Esclareça-se, a princípio, que o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, seguindo os ditames preconizados na Lei Complementar nº 58/2003 (atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), adotava a jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias.

Com o advento da Resolução nº 88/2009 do Conselho Nacional de Justiça, a qual passou a consignar, em seu art. 1º, que o regime de trabalho para servidores do judiciário é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultando a fixação de 07 (sete) horas ininterruptas, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba editou a Resolução nº 33, de 18/11/2009 determinando, em seu art. 6º, a mudança da jornada de trabalho dos servidores deste Poder, passando a exigir a 7ª (sétima) hora sem o respectivo aumento remuneratório.

Ocorre que, em janeiro de 2015, esta Egrégia Corte, aprovou a redução da jornada de trabalho, através da Resolução TJPB nº 01/2015, tendo como um dos fundamentos do ato o julgamento do ARE n.º 660010, julgado sob o pálio da Repercussão Geral, que fixou a tese da inconstitucionalidade do aumento da jornada de trabalho dos servidores públicos, sem a devida contraprestação remuneratória.

Seguindo essa linha de raciocínio, há de ser mantida a sentença.

Sobre o tema, convém mencionar que o Supremo Tribunal Federal, reiteradamente se posicionou no sentido de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, salvo se, em virtude dessa redução, decorrer minoração de vencimentos, como se vislumbra na hipótese dos autos.

Ressalte-se, ademais, que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Vejamos:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SERVIDOR PÚBLICO. ODONTOLOGISTAS DA REDE PÚBLICA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A CORRESPONDENTE RETRIBUIÇÃO REMUNERATÓRIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. 2. **Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da***

alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos. 3. A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. 4.(...). 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (ARE 660010, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Em casos análogos essa Corte já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUMENTO DA CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. SÉTIMA HORA DE TRABALHO. FATO INCONTROVERSO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. OCORRÊNCIA DE DECESSO VENCIMENTAL. RETORNO DA EXIGÊNCIA MÍNIMA DE FORÇA DE TRABALHO PARA SEIS HORAS ININTERRUPTAS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. É da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a afirmação de não ter o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer decesso vencimental, que é a hipótese dos autos. Não há como negar que o Tribunal de Justiça da Paraíba adotava para os seus servidores a jornada mínima de seis horas e, após a Resolução n. 33/2009 do TJPB, passou a exigir sete horas, sem o respectivo aumento remuneratório, pelo que é devido o respectivo pagamento.(TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012611-29.2014.815.0251 – Rel. Juiz convocado Ricardo Vital de Almeida – 15/09/2016)

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PLEITO. PAGAMENTO DA SÉTIMA HORA LABORADA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REEXAME OFICIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RE Nº 660.010/PR. REPERCUSSÃO GERAL SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACRÉSCIMO NA JORNADA DE TRABALHO SEM O CORRESPONDENTE AJUSTE REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, IV, “B”, DO CPC/15 C/C SÚMULA Nº 253 DO STJ. DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO. 1. No caso, o promovente é servidor público do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, havendo sido prejudicado com o acréscimo da sétima hora em sua jornada de trabalho, sem o correspondente incremento financeiro, desde 2009. 2. Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE nº 660.010/PR, que teve sua repercussão geral submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-B do CPC/73), o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela impossibilidade do acréscimo da carga horária dos servidores públicos sem a respectiva vantagem remuneratória, sob pena de afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos. 3. Sendo assim, impõe-se a manutenção da sentença, eis que está em consonância com o entendimento da Suprema Corte retromencionado. 4. Autorizado o desprovido monocrático, com espeque no art. 932, IV, “b”, do CPC/2015 c/c Súmula nº 253 do STJ. (TJPB - REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004331-63.2015.815.0371 – Juiz convocado Carlos Antônio Sarmento – 06/09/2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO DE 6 PARA 7 HORAS. RESOLUÇÃO Nº 33/2009. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO CORRESPONDENTE. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, E DO TJPB. HORA EXTRAORDINÁRIA DEVIDA, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. "A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estímulos funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória".1 Tendo o Poder Judiciário da Paraíba fixado carga horária anterior em seis horas diárias para seus servidores, o aumento da jornada para sete horas, desacompanhada do respectivo incremento da remuneração, implica infração ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00131664620148150251, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 16-08-2016)

Assim, por entender que a ampliação da jornada dos servidores do Judiciário paraibano violou o princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto ausente o respectivo ajuste financeiro, entendo que assiste razão ao recorrido quando pleiteia o pagamento da sétima hora trabalhada, a título de hora extra, isto é, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal, no período entre a vigência da Resolução nº 33/2009 e a Resolução nº 01/2015.

Por fim, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, a sentença recorrida fixou 0,5% (meio por cento) ao mês, contudo, deve ser reformada nesse

particular, de modo que incida sobre a condenação juros e correção conforme o art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09¹.

Sendo assim, como a questão encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, possível a aplicação do art. 932, IV, “b”, para negar provimento ao recurso.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA E AO APELO**, apenas para determinar a incidência de juros e correção monetária conforme o art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.

P.I.

João Pessoa, 16 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

¹**(....)** Do TJPB: “[...] os servidores efetivos, ocupantes do cargo de agente de segurança penitenciária da 3ª entrância e que exerçam suas funções no âmbito da unidade prisional, perceberão, a título de adicional de representação, o valor indicado na alínea “c” do inciso III do art. 6º da Lei nº 9.703/2012. [...]” (processo n. 00108937220138150011, primeira câmara especializada cível, relator: des. Leandro dos Santos, j. Em 17/11/2015). Do STJ: “[...] na linha da pacífica jurisprudência desta corte, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício, o que afasta suposta violação do princípio do *non reformatio in pejus*. [...]” (arg. no aresp 643.934/pr, Rel. Ministro Sérgio Kukina, primeira turma, julgado em 24/02/2015, dje 04/05/2015). (TJPB; RN 0013595-88.2013.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 16/02/2016; Pág. 14)